



29/10/2025

Número: **0830684-45.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (CDPR)**

Última distribuição : **28/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0882482-42.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Direito de Acesso à Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA (AGRAVANTE)			
OTHELINO NETO registrado(a) civilmente como OTHELINO NOVA ALVES NETO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50762018	28/10/2025 22:31	Petição Inicial	Petição Inicial



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria Especial do Procurador-Geral

Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJMA

Mandado de Segurança n. 0882482-42.2025.8.10.0001

O **Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, estabelecida Av. Presidente Juscelino, Lote 25, Quadra 22, Loteamento Quintas do Calhau, São Luís (MA), CEP: 65076-280, por meio do Procurador do Estado subscritor, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com base nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão proferida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís – MA nos autos do processo n. 0882482-42.2025.8.10.0001, desde já, requer seja-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, CPC, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir deduzidas.

Em decorrência da natureza jurídica da Agravante, o presente recurso não se submete a preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, CPC.

Informa-se, nesta oportunidade, em atendimento ao art. 1.016, IV, CPC, o nome e endereço dos advogados das partes:

Agravante: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Representante do Agravante: Luiz Humberto de Castro Costa, Procurador do Estado, cuja sede está localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek Lt. 25, Qd. 22 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-280.



Av. Presidente Juscelino, Lote 25, Quadra 22, Loteamento Quintas do Calhau - São Luís/MA



Tel.: 3235-6767 / 1244 Fax: 3235-6185



pge.ma.gov.br



Agravado: Othelino Nova Alves Neto.

Representantes do Agravado: Samara Santos Noleto Quirino, OAB/MA n. 12.996, e Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA n. 12.822, com endereço profissional na Rua das Sucupiras, Quadra 39, n. 30, Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400¹.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 28 de outubro de 2025.

Luiz Humberto de Castro Costa

Procurador do Estado do Maranhão

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Razões de Agravo de Instrumento

Eminente Relator,

Excelentíssimos Desembargadores,

SÍNTESE DOS EVENTOS PROCESSUAIS

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Estadual Othelino Nova Alves Neto em face de alegado ato omissivo atribuído à Diretora-Geral do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA, Sra. CRICIELLE AGUIAR MUNIZ.

Em 14/7/2025, o impetrante protocolou junto ao IEMA o Ofício n. 27/2025-GDON, pleiteando:

- a) Relação completa de todos os bolsistas do IEMA, incluindo nomes, remuneração, data de início e término do vínculo;
- b) Descrição detalhada das atribuições individualizadas de cada bolsista;
- c) Relação de projetos especiais contratados, com objetos, valores, beneficiários, prazo de vigência e fonte de recursos.

O impetrante sustenta que o Ofício n. 27/2025-GDON permaneceu sem qualquer resposta até o ajuizamento do *mandamus* em 10/9/2025. Afirma que, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 12.527/2011, a Administração dispunha de apenas 20 (vinte) dias para prestar as informações solicitadas, prazo que teria transcorrido em 3/8/2025 — portanto, 38 (trinta e oito) dias antes da impetração.

A Diretora-Geral do IEMA prestou informações, sustentando, em síntese:

- a) ausência de interesse de agir, diante da judicialização prematura, ocorrida apenas 58 dias após o protocolo e antes do esgotamento da via administrativa;

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



- b) perda superveniente do objeto, em razão do acordo firmado perante o Ministério Público em 16/09/2025, estabelecendo publicação semestral permanente das informações a partir de dezembro/2025;
- c) inadequação da via eleita, considerando a necessidade de ponderação complexa entre LAI e LGPD quanto à divulgação de dados pessoais de centenas de bolsistas;
- d) inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o pedido é genérico, desproporcional e exige trabalho adicional de consolidação de dados não sistematizados, vedado pelo art. 13 do Decreto n. 7.724/2012, além de não ter sido utilizado o canal oficial (e-SIC);
- e) ausência dos requisitos autorizadores da liminar, ante a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo a medida satisfativa e vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.

O juízo de primeiro grau, ao deliberar quanto ao pedido liminar, assim decidiu:

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora forneça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária R\$ 1.000 (mil reais) limitada ao período de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:

- a) relação completa de bolsistas;
- b) lista de todos os cargos existentes no âmbito do IEMA;
- c) nomes dos ocupantes de cada cargo;
- d) respectivas remunerações;
- e) datas de início e fim dos vínculos;
- f) descrição detalhada das atribuições e responsabilidades de cada bolsista.

Irresignado contra tal decisão, vem o IEMA protocolar o presente agravo de instrumento.

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir (ou interesse processual), ao lado da legitimidade e da possibilidade jurídica do pedido, constitui condição da ação cuja ausência impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em síntese: há interesse de agir quando se demonstra, cumulativamente:

- a) **Necessidade:** a tutela jurisdicional é indispensável para a proteção do direito, porque a via administrativa foi esgotada ou se mostrou ineficaz;
- b) **Utilidade:** o provimento jurisdicional é capaz de produzir resultado prático em benefício do demandante;
- c) **Adequação:** a via processual eleita é apropriada para a solução da controvérsia.

Passemos, agora, à análise pormenorizada do caso concreto.

I. Judicialização prematura: violação ao princípio da subsidiariedade da jurisdição

A Constituição Federal, ao assegurar em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não está autorizando a judicialização indiscriminada de toda e qualquer controvérsia administrativa, muito menos a judicialização prematura, antes mesmo que a Administração Pública tenha tido tempo razoável para analisar e responder ao pedido formulado.

O princípio da inafastabilidade não significa que qualquer pessoa, a qualquer tempo, possa acionar o Judiciário para qualquer finalidade. A jurisdição é, por natureza, subsidiária: deve ser acionada apenas quando esgotadas as vias alternativas de solução ou quando houver resistência ilegítima ao direito. Do contrário, ter-se-ia sobrecarga desnecessária do sistema judicial e desprestígio



das soluções consensuais, em violação aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

O princípio da subsidiariedade da jurisdição encontra-se implícito não apenas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas também nos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

- a) **Art. 37, caput, CF:** princípio da eficiência administrativa, que pressupõe que a Administração possa exercer suas competências sem intervenção judicial prematura;
- b) **Art. 3º do CPC:** dever de cooperação e promoção da solução consensual dos conflitos;
- c) **Art. 334 do CPC:** priorização da autocomposição, inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (Lei n. 13.140/2015);
- d) **Resolução CNJ n. 125/2010:** Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, estimulando meios alternativos.

No presente caso, a prematuridade da judicialização é manifesta, conforme se extrai abaixo:

1. O pedido formulado no Ofício n. 27/2025 é de **extrema complexidade**, envolvendo:
 - Dados pessoais de centenas de bolsistas (nome, CPF, remuneração);
 - Atribuições individualizadas de cada profissional;
 - Relação de projetos especiais, com objetos, valores, beneficiários e fontes;
 - 55 unidades descentralizadas em 55 municípios;
 - Ausência de sistema informatizado de gestão.
2. **O IEMA havia prontamente respondido aos Ofícios anteriores** (n. 25 e 26/2025) em 4/7/2025, apenas 10 dias antes do protocolo do Ofício n. 27/2025, demonstrando histórico de colaboração institucional;
3. Poucos dias após o protocolo do Ofício n. 27/2025, houve remessa à Procuradoria-Geral do Estado, o que representa ato administrativo

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



- positivo, configurando diligência necessária para análise de questões jurídicas complexas (LGPD, proporcionalidade, razoabilidade);
4. Não houve qualquer indeferimento expresso, nem negativa formal de fornecimento de informações.

Em síntese: **o impetrante judicializou antes que a Administração tivesse tempo razoável para consolidar dados não sistematizados, obter parecer jurídico da PGE sobre questões de proteção de dados pessoais e implementar solução institucional** — solução esta que, como se verá, foi efetivamente implementada poucos dias depois.

II. Inadequação da via eleita: necessidade de dilação probatória

A definição do que deve ser prestado — e, sobretudo, **como** deve ser prestado — não se resolve por subsunção automática de norma a fato, mas exige **ponderações técnicas e jurídicas complexas** que são incompatíveis com a cognição sumária do mandado de segurança.

O pedido formulado pelo Impetrante inclui **nomes completos e remunerações individualizadas de centenas de bolsistas** — profissionais temporários que, em sua maioria, **não são agentes públicos estatutários, mas prestadores de serviços educacionais vinculados por meros termos de outorga**, sem qualquer vínculo empregatício (art. 7º da Lei Estadual n. 12.392/2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) estabelece, em seus arts. 6º e 23, os princípios e requisitos para tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;



II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019)

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.853, de 2019)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Especificamente, o art. 23, inciso I, determina que o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, "na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público".

Por sua vez, o art. 31 estabelece o que segue:

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgão público, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Mais relevante ainda: os arts. 52 e 53 da LGPD preveem expressamente sanções administrativas, incluindo **multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, bem como **responsabilização civil e penal** dos agentes públicos que divulgarem indevidamente dados pessoais protegidos.

Ora, Excelência: antes de divulgar nomes e remunerações de centenas de pessoas físicas, a Administração tem o **dever legal** — não a faculdade, mas o **dever** — de avaliar:

- a) Se tais dados constituem informações de "caráter público" na acepção da Lei de Acesso à Informação, ou dados pessoais protegidos pela LGPD;
- b) Se sua divulgação atende aos princípios da necessidade, adequação e minimização de dados (art. 6º, II e III da LGPD);
- c) Se há possibilidade de anonimização ou agregação dos dados, de modo a preservar a privacidade sem comprometer a transparência;
- d) Se existe risco de uso indevido das informações (assédio, discriminação, perseguição);
- e) Se a publicização nominal é proporcional ao interesse informacional alegado.

Essa ponderação **não é trivial**. Não se resolve por mera leitura de dispositivos legais. Exige **análise técnica, parecer jurídico especializado e, eventualmente, consulta à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**.

A compatibilização entre a Lei de Acesso à Informação e a LGPD constitui um dos principais desafios jurídicos contemporâneos da Administração Pública. Embora ambas as leis sejam constitucionalmente legítimas, tutelam direitos fundamentais potencialmente conflitantes (transparência vs. privacidade), cuja harmonização exige **ponderação casuística**, à luz dos princípios da proporcionalidade, necessidade e finalidade.



Não há, portanto, fórmula pronta ou subsunção automática: cada pedido deve ser analisado **individualmente**, avaliando-se se a divulgação nominal é imprescindível ao controle social ou se é possível atingir o mesmo objetivo com dados agregados/anonimizados.

Justamente por essa razão, o IEMA **remeteu o pedido à Procuradoria-Geral do Estado**, visando atendimento ao art. 31 da Lei n. 12.527/2011, que assim dispõe:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

A remessa à PGE, portanto, **não configura procrastinação, mas prudência jurídica e responsabilidade institucional**, diante do risco concreto de responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de eventual divulgação indevida. E mais: essa ponderação não pode ser realizada pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, porque **exige cognição exauriente, incompatível com o rito sumário do writ**.

III. Perda superveniente do objeto: acordo ministerial com cronograma de implementação

Ainda que se superassem todos os óbices anteriores — o que se admite apenas *ad argumentandum tantum* —, remanesce o fato de que o provimento jurisdicional tornou-se, ao menos parcialmente, inútil diante do acordo ministerial firmado em 16/9/2025, que estabeleceu solução mais ampla, permanente e institucionalmente sustentável do que qualquer decisão judicial poderia determinar.

Em 16/9/2025, a Diretora-Geral do IEMA, Sra. Cricielle Aguiar Muniz, acompanhada de sua equipe técnica, compareceu espontaneamente à sede da 37ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Patrimônio Público) para tratar de procedimento correlato (Notícia de Fato n. 003988-509/2025).

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



Naquela oportunidade, conforme documentado no Relatório de Reunião n. 10001/2025, firmou-se compromisso formal nos seguintes termos:

Para resolver a questão da transparência, ficou acordado que o IEMA fará publicação de uma lista semestral. Essa lista incluirá:

- Nome completo dos candidatos convocados.
- Data da convocação.
- Meio de comunicação usado para notificação.
- Posição do candidato na ordem de classificação.
- Comprovação de aceite ou recusa formal.
- Informações sobre a disciplina e local para onde o candidato foi convocado.

A Promotora de Justiça Adélia Maria Souza Rodrigues Moraes consignou expressamente que "o IEMA afirmou que a nova prática, apesar de exigir trabalho adicional, é viável com a alocação de um servidor para atualizar a planilha de convocação e aceite." Estabeleceu-se, ainda, **prazo certo para implementação: dezembro/2025 (primeira publicação semestral)**.

A existência do acordo ministerial produz duas consequências jurídico-processuais relevantes:

1. Perda parcial do interesse de agir por inutilidade superveniente

O pedido formulado na inicial foi:

- a) Inicialmente, initio litis e inaudita altera pars, a medida LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade coatora forneça em juízo as informações solicitadas (...)

Ora, Excelências: **o que mais poderia o Poder Judiciário determinar além daquilo que o IEMA já se comprometeu voluntariamente a fazer perante o Ministério Público?**

Conceder a segurança para "determinar o fornecimento das informações" seria:

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



- i) **Inútil**, porque as informações já serão fornecidas — não por imposição judicial, mas por compromisso espontâneo da Administração perante o órgão ministerial;
- ii) **Redundante**, porque o Ministério Público, titular da ação civil pública e do controle externo da Administração (art. 129, III, CF), já está fiscalizando a implementação do acordo;
- iii) **Menos eficaz**, porque a decisão judicial determinaria o fornecimento *ad hoc* (pontual, para o caso concreto), enquanto o acordo ministerial estabelece publicação semestral permanente (solução institucional e perene).

O interesse processual não se presume. Se há solução administrativa em curso, capaz de atender integralmente à pretensão do demandante, não há interesse de agir, porque a tutela jurisdicional se tornou desnecessária.

2. Risco de decisão conflitante

Ademais, a existência de dois procedimentos paralelos — um judicial (presente mandado de segurança) e outro ministerial (Notícia de Fato n. 003988-509/2025) — gera risco concreto de decisões contraditórias, com grave prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa.

Imagine-se, por exemplo, que:

- O **Juízo** determine o fornecimento **imediato** das informações, sem prazo para tratamento adequado dos dados (LGPD);
- O **Ministério Público** homologue o **cronograma de dezembro/2025**, com metodologia específica de anonimização e agregação de dados.

Qual determinação deveria o IEMA cumprir? A judicial (imediata) ou a ministerial (dezembro/2025)? Em que formato? Nominal ou anonimizado?

A existência de comandos judiciais e ministeriais simultâneos gera insegurança jurídica, desperdício de recursos públicos (defesa judicial + implementação do acordo + risco de sanções por descumprimento de uma das ordens) e risco de responsabilização pessoal dos gestores (crime de desobediência, improbidade administrativa, violação da LGPD).

Há ainda um aspecto de arquitetura institucional que não pode ser ignorado: o Ministério Público é órgão constitucional (art. 127 da CF) incumbido, entre outras funções, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF).

Mais especificamente, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF).

O controle externo da Administração Pública pelo Ministério Público, exercido por meio de inquéritos civis, notícias de fato, termos de ajustamento de conduta e recomendações, constitui instrumento democrático de fiscalização que deve ser prestigiado pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios da separação de poderes e da deferência institucional.

No caso concreto, o Ministério Público não apenas firmou acordo com o IEMA, mas também reconheceu a complexidade técnica da matéria, homologou o cronograma proposto (dezembro/2025) e comprometeu-se a fiscalizar a implementação.

Desconsiderar esse acordo, determinando judicialmente o fornecimento imediato das informações, significaria desrespeitar a atuação institucional do MP, órgão constitucionalmente competente para o controle externo da Administração.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O mandado de segurança, consagrado no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, constitui remédio constitucional de natureza excepcional, destinado a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Trata-se de ação de rito especial e sumaríssimo, cuja cognição judicial se limita à verificação imediata e inequívoca da ocorrência de três requisitos cumulativos:

- a) Ilegalidade ou abuso de poder manifesto;
- b) Lesão ou ameaça a direito subjetivo;
- c) Liquidez e certeza do direito invocado.

A liquidez traduz-se na delimitação precisa da extensão do direito: o impetrante deve demonstrar, com exatidão aritmética ou objetiva, aquilo que lhe é devido. A certeza, por sua vez, exige prova pré-constituída — documental e inequívoca — dos fatos constitutivos do direito alegado, dispensando qualquer dilação probatória ou valoração técnica complexa.

No presente caso, o Impetrante pretende compelir a Administração a fornecer, de imediato, informações sobre:

- a) Relação completa de todos os bolsistas do IEMA, incluindo nomes, remuneração e datas de início e término de vínculo;
- b) Descrição individualizada e detalhada das atribuições e responsabilidades de cada bolsista;
- c) Relação de todos os projetos especiais contratados, com objetos, valores, beneficiários, prazos e fontes de recursos.

A pretensão, contudo, não ostenta liquidez nem certeza, pelas razões que se passa a expor.

I. Inobservância das formalidades legais: ausência de utilização do canal oficial (E-SIC)

A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabeleceu, em seu art. 9º, inciso I, que o acesso à informação será assegurado mediante "criação de serviço de informações ao cidadão", destinado a "a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações", "b) informar sobre a tramitação de documentos" e "c) protocolizar documentos e requerimentos".



No âmbito do Estado do Maranhão, a Lei Estadual n. 10.217/2015, que regulamenta o direito de acesso à informação no Estado do Maranhão, estabeleceu em seu art. 7º, inciso I, idêntica redação:

Art. 7º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Por sua vez, o art. 8º da referida Lei Estadual assim dispõe:

Art. 8º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deverão instalar os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, a que se refere o artigo 7º, inciso I, desta Lei, em local com condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada, a quem compete:

- I - o recebimento do pedido de acesso;
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

A leitura sistemática da legislação estadual revela, portanto, que **o e-SIC não é mera faculdade ou recomendação, mas via própria para formulação de pedidos de acesso à informação.**

No presente caso, o Impetrante não utilizou o sistema e-SIC para formular seu pedido de acesso à informação. **O Ofício n. 27/2025-GDON foi encaminhado em papel físico** (documento impresso), protocolizado diretamente no IEMA em 14/7/2025, à margem do rito estabelecido pela legislação estadual.

Essa escolha não é irrelevante do ponto de vista jurídico-processual. Ao contrário: gera consequências significativas quanto à validade do protocolo, à

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



contagem de prazos e, sobretudo, quanto ao interesse de agir para o mandado de segurança.

Poder-se-ia objetar que a exigência de utilização do e-SIC configuraria formalismo excessivo, em violação ao princípio da informalidade do processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei n. 9.784/99) e ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF). A objeção, contudo, não procede.

Primeiro, porque a exigência do e-SIC não é mero capricho burocrático, mas garantia de direitos do próprio requerente:

- a) **Protocolo rastreável:** permite ao cidadão acompanhar, em tempo real, a tramitação de seu pedido;
- b) **Contagem automática de prazos:** evita controvérsias sobre tempestividade da resposta;
- c) **Direito de recurso:** o sistema registra automaticamente a possibilidade de interposição de recurso em caso de indeferimento, negativa ou omissão;
- d) **Segurança jurídica:** comprova, de forma inequívoca, a data do pedido, seu conteúdo integral e a identidade do requerente.

Segundo, porque **o acesso ao e-SIC é gratuito, simples e amplamente disponível:**

- a) Não exige documentação complexa (basta CPF e e-mail);
- b) Não exige conhecimento técnico (interface intuitiva);
- c) Está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- d) Pode ser acessado de qualquer computador ou dispositivo móvel com internet.

A exigência de utilização de sistema eletrônico oficial para protocolização de pedidos de acesso à informação, portanto, não configura formalismo excessivo, mas racionalização administrativa e garantia de direitos. Desta feita,



inexiste direito líquido e certo do impetrante às informações solicitadas, dado que não foram solicitadas pela via idônea para tanto.

II. Da desproporcionalidade e irrazoabilidade do ônus administrativo imposto pelo requerimento

O art. 13 do Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação em âmbito federal — e que serve de paradigma interpretativo para os decretos estaduais —, estabelece expressamente:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - **genéricos**;
- II - **desproporcionais ou desarrazoados**; ou
- III - **que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados** e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

O pedido formulado pelo Impetrante, *data maxima venia*, enquadra-se, simultaneamente, nas três hipóteses.

É genérico, porque não delimita:

- a) **Período temporal:** desde quando? Desde a criação do IEMA? Desde 2023? Desde 2024? Apenas bolsistas ativos ou também os inativos?
- b) **Unidades abrangidas:** todas as 55 unidades? Apenas São Luís? Apenas determinados cursos?
- c) **Tipo de bolsa:** Bolsa-Formação? Bolsa-Pesquisa? Bolsa-Extensão? Todas as modalidades?
- d) **Nível de detalhamento das atribuições:** descrição genérica (conforme edital) ou individualizada (conforme termo de outorga específico de cada bolsista)?

É desproporcional e desarrazoado, porque:

- a) Concentra, em um **único pedido**, pelo menos **três demandas autônomas** e complexas (bolsistas + atribuições individualizadas + projetos especiais);
- b) Exige levantamento em **arquivos físicos descentralizados** de 55 unidades em 55 municípios;
- c) Impõe **ônus administrativo desproporcional** ao interesse informacional, comprometendo a eficiência da atividade-fim (educação técnica de qualidade);
- d) **Não especifica a finalidade do pedido**, impedindo a avaliação de proporcionalidade.

Exige trabalho adicional de consolidação, porque as informações não estão sistematizadas em formato único, conforme esclarecido na reunião ministerial de 16/09/2025 (Relatório n. 10001/2025 da 37ª PJE):

- a) **Cadastro de reserva permanente e aberto**, com inscrições contínuas;
- b) **Convocações por demanda específica**, sem turmas ou lotes fixos;
- c) **Alta rotatividade**: profissionais liberais frequentemente abandonam a bolsa ao conseguirem oportunidades no mercado privado;
- d) **Duração volátil**: algumas bolsas duram apenas 6 meses ou menos;
- e) **Ausência de sistema informatizado**: controles manuais, por planilhas e processos físicos.

A análise de **se** e **como** atender ao pedido, portanto, não é questão de mera subsunção normativa, mas de ponderação técnica e administrativa sobre:

- a) **Viabilidade operacional**: há recursos humanos disponíveis para o levantamento?
- b) **Proporcionalidade**: o sacrifício operacional é justificado pelo interesse informacional?
- c) **Razoabilidade**: o prazo pleiteado (imediato) é compatível com a complexidade?

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



- d) **Alternativas menos gravosas:** é possível atender parcialmente? É possível fornecer dados agregados/anonimizados?

Essas questões **não admitem resposta binária (sim/não)**. Exigem ponderação. **Onde estaria, portanto, o direito líquido e certo do impetrante?**

Além disso, norma é clara e objetiva: a LAI **não obriga** a Administração a produzir informações novas, consolidar dados não sistematizados ou realizar trabalhos adicionais de análise.

O dever de transparência refere-se a **informações existentes**, não a produtos intelectuais customizados ou relatórios técnicos inéditos.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. TRABALHOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) O artigo 13 do Decreto n. 7.724/2012 disciplina que 'Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.' (...) **Assim, o pedido de informação pode ser recusado em algumas situações, dentre as quais, quando se exija da Administração trabalhos adicionais, inclusive, consolidação de dados e informações, caso da impetração, o que esbarra em óbice intransponível no mencionado dispositivo.** (...) A decisão combatida é desprovida de ilegalidade, estando ausente o direito líquido e certo almejado. Denegação da Segurança.

(TJ-AC, MS n. 01005668920198010000, Rel. Des. Roberto Barros, Tribunal Pleno, j. 12/02/2020)

No mesmo sentido:

HABEAS DATA. DADOS NÃO CONSOLIDADOS. NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) A fim de se alcançar a listagem solicitada, haveria a Administração de realizar trabalho adicional de análise, verificando informações de milhares de servidores. **A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) consignou que não serão atendidos pedidos de**

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou de consolidação de dados e informações ainda não sistematizados. Considerando que o acesso à informação será realizado mediante informações já consolidadas, e que a Administração haveria de realizar trabalho adicional, de ser denegada a ordem."

(TJ-RS, Apelação n. 50582706920208210001, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, 3ª Câmara Cível, j. 23/06/2022)

No caso concreto, o pedido formulado pelo Impetrante **exige, inequivocamente, trabalho adicional de consolidação**, porque:

- a) Solicita "relação completa de bolsistas" — mas essa relação **não existe como documento pronto**, sendo necessário compilar dados de centenas de termos de outorga arquivados em 55 unidades;
- b) Solicita "atribuições de cada cargo com descrição detalhada" — mas essa descrição **não existe individualizada**, sendo necessário analisar matriz curricular de cada curso, carga horária de cada disciplina e termo de outorga específico de cada bolsista;
- c) Solicita "relação de projetos especiais" sem qualquer delimitação temporal ou temática — sendo **necessário levantar editais, contratos e convênios em múltiplas bases** (PNCP, SEI, arquivos físicos);
- d) Não especifica se deseja dados agregados (por exemplo: "quantos bolsistas há por unidade") ou individualizados (nome, CPF, remuneração de cada um) — exigindo definição prévia sobre o formato da resposta.

Ora, Excelência: **se nem sequer existe consenso sobre o que deve ser prestado, como deve ser prestado e em que formato deve ser prestado, não há direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança.**

A definição dessas questões **não cabe ao Poder Judiciário, mas à Administração Pública**, no exercício de sua discricionariedade técnica, observados os limites da proporcionalidade e razoabilidade — limites estes que somente podem ser controlados jurisdicionalmente em ação ordinária, com instrução probatória, jamais em mandado de segurança.



III. Histórico de transparência e boa-fé administrativa: resposta aos ofícios anteriores

Um elemento fático de extrema relevância — e que o Impetrante omitiu deliberadamente da petição inicial — é que o IEMA possui histórico comprovado de transparência e colaboração institucional com o Poder Legislativo.

Prova inequívoca desse compromisso é que, antes mesmo do presente *mandamus*, o Impetrante já havia encaminhado dois ofícios ao IEMA — Ofícios n. 025/2025-GDON e n. 026/2025-GDON —, ambos prontamente respondidos pela Diretoria-Geral em 4/7/2025, por meio do Ofício n. 510/2025-GAB/IEMA (documento anexo), com integral prestação das informações solicitadas.

Não há, portanto, padrão de recalcitrância ou cultura de opacidade. Há, ao contrário, postura colaborativa e respeito institucional.

A diferença substancial entre os Ofícios n. 025 e 026/2025 (prontamente respondidos) e o Ofício n. 27/2025 (objeto da presente impetração) reside justamente na natureza e complexidade do pedido:

Ofícios n. 25/2025 e 26/2025	Ofício n. 27/2025
Pedidos sobre cargos comissionados e contratos com terceiros	Pedidos sobre bolsistas temporários (centenas de profissionais com alta rotatividade)
Dados já consolidados e disponíveis no Portal da Transparência	Dados não sistematizados, com necessidade de consolidação manual
Informações institucionais, sem dados pessoais sensíveis	Informações pessoais individualizadas (nomes, CPFs, remunerações)
Resposta: 4/7/2025 (10 dias após o protocolo)	Tramitação: remessa à PGE + acordo ministerial em curso

Essa distinção demonstra, de forma inequívoca, que não há resistência do IEMA ao fornecimento de informações, mas apenas a necessidade de tratamento

adequado quando o pedido envolve dados pessoais sensíveis, consolidação de bases não sistematizadas e ponderação LGPD vs. LAI.

A resposta tempestiva aos ofícios anteriores afasta qualquer alegação de má-fé ou violação ao princípio da transparência, demonstrando que a remessa à PGE no caso do Ofício n. 27/2025 decorre da especificidade e complexidade do pedido, não de recalcitrância administrativa.

IV. Concentração de múltiplas demandas em um único pedido: violação ao princípio da especificação

Outro aspecto que compromete a liquidez do direito invocado é que o **Ofício n. 27/2025 concentra, em um único pedido, pelo menos três demandas autônomas e complexas:**

1. Relação completa de bolsistas (nomes, remuneração, datas);
2. Atribuições individualizadas de cada bolsista;
3. Relação de projetos especiais contratados.

A concentração de demandas múltiplas em um único ofício compromete o tratamento individualizado e célere das informações, violando o princípio da especificação previsto no art. 10, § 1º, da Lei n. 12.527/2011:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Registre-se ainda que uma dessas demandas:

- a) **Exige levantamento em bases de dados distintas** (folha de pagamento, termos de outorga, processos de contratação);



- b) **Envolve unidades administrativas diferentes** (Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Pedagógica, Diretoria Administrativa-Financeira);
- c) **Possui graus distintos de complexidade** (dados consolidados vs. dados dispersos);
- d) **Suscita questões jurídicas específicas** (LGPD, sigilo contratual, proteção de propriedade intelectual).

A concentração indevida, portanto, afasta o direito líquido e certo do impetrante quanto à suposta mora na obtenção das informações solicitadas.

V. Disponibilidade de parte das informações em meios públicos

Ademais, parte substancial das informações pleiteadas já se encontra disponibilizada em meio público, notadamente no Portal da Transparência do Governo do Estado do Maranhão (<https://www.transparencia.ma.gov.br>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Especificamente, estão disponíveis para consulta pública:

- a) **Folha de pagamento agregada do IEMA**, com dados sobre remuneração total, por cargo e por unidade (sem identificação nominal, em observância à LGPD);
- b) **Contratos firmados pelo IEMA**, incluindo objetos, valores, vigência e contratados;
- c) **Convênios e parcerias**, com identificação de beneficiários e valores repassados;
- d) **Processos licitatórios**, com editais, atas e adjudicações.

No presente caso, o Impetrante **não demonstrou que as informações solicitadas não estão disponíveis nos portais oficiais** — simplesmente formulou **pedido genérico**, sem prévia consulta aos meios públicos.



Essa circunstância afasta a alegação de negativa ou ocultação de informações, demonstrando que o pedido não foi adequadamente especificado e que parte substancial das informações já está acessível.

A existência de informações disponíveis publicamente, aliada à generalidade do pedido, reforça a conclusão de que não há direito líquido e certo a ser tutelado, porque **sequer está delimitado com precisão o que exatamente o Impetrante pretende obter além daquilo que já está disponível.**

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

O pedido de liminar em mandado de segurança encontra-se disciplinado no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, que assim dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A norma estabelece, portanto, dois requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar:

- a) ***Fumus boni iuris*** (fundamento relevante): probabilidade de que o direito invocado seja reconhecido ao final do processo, demonstrada mediante prova inequívoca da ilegalidade ou abuso de poder;
- b) ***Periculum in mora*** (perigo de ineficácia da medida): risco concreto de que, sem a concessão da liminar, a decisão final se torne inútil ou de difícil reparação.



I. Ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*

No presente caso, como demonstrado nos tópicos anteriores, **não se verifica qualquer aparência de direito a amparar a pretensão liminar**. E ainda que se superasse o óbice anterior, **não se verifica qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar**.

A decisão judicial sustenta, genericamente, que "*o impetrante instruiu a inicial com documentação suficiente a demonstrar, em juízo de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora*". A alegação, contudo, não especifica:

- a) Qual é a **urgência específica** que justificaria a concessão imediata da liminar, sem aguardar a conclusão do trâmite administrativo;
- b) Qual seria o **dano concreto** decorrente da não obtenção imediata das informações;
- c) Por que a fiscalização parlamentar **não pode aguardar** o prazo razoável estabelecido no acordo ministerial (dezembro/2025);
- d) De que forma a **ausência das informações por mais 2 meses** (de outubro a dezembro/2025) causaria prejuízo irreparável ao controle parlamentar.

Mais relevante ainda: **o acordo ministerial de 16/9/2025 estabeleceu prazo certo (dezembro/2025) para a publicação das informações**, com metodologia específica e fiscalização pelo Ministério Público.

Ora, Excelências: **se as informações serão fornecidas em dezembro/2025, qual seria a urgência para sua obtenção imediata em outubro/2025?**

O prazo de 2 (dois) meses é razoável à luz da complexidade do pedido e da necessidade de tratamento adequado dos dados pessoais (LGPD). Durante esse período, o Impetrante poderá exercer plenamente suas funções parlamentares, inclusive utilizando as informações **já disponíveis** nos portais da transparência.

Destaque-se ainda que **a função fiscalizatória do Poder Legislativo, embora constitucionalmente relevante, não justifica, por si só, a concessão de liminar** para obtenção imediata de informações.



Primeiro, porque a fiscalização parlamentar pode ser exercida de múltiplas formas: requisição de informações, convocação de autoridades, CPLs, relatórios do Tribunal de Contas, consultas aos portais da transparência etc.

Segundo, porque a fiscalização prospectiva (sobre dados futuros) é tão ou mais relevante do que a fiscalização retrospectiva (sobre dados históricos). Justamente por isso, o acordo ministerial estabeleceu publicação semestral permanente, garantindo transparência contínua.

Terceiro, porque a alegada urgência não se sustenta quando o próprio Impetrante aguardou 58 dias (de 14/7 a 10/9/2025) para judicializar, demonstrando que a fiscalização não exigia resposta imediata.

Por fim, mas não menos importante, há risco concreto de dano inverso caso a liminar seja concedida.

A determinação judicial de fornecimento imediato das informações, sem prazo para análise técnica adequada, força o IEMA a:

- a) **Divulgar dados pessoais de centenas de pessoas** (nomes, CPFs, remunerações) sem a devida ponderação sobre necessidade, minimização e anonimização (LGPD);
- b) **Descumprir o acordo ministerial**, violando compromisso firmado perante órgão constitucional de controle;
- c) **Expor-se a responsabilização civil, penal e administrativa** por eventual violação da LGPD (multa de até R\$ 50 milhões + responsabilização pessoal dos gestores);
- d) **Violar direitos fundamentais de terceiros** (bolsistas), que não são parte no processo e não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a divulgação de seus dados pessoais.



II. Impossibilidade de liminar satisfativa: vedação à antecipação integral do mérito

A liminar deferida possui, ainda, caráter **manifestamente satisfativo**, porque pretende antecipar integralmente o mérito do mandado de segurança. Vejamos o pedido formulado pelo impetrante:

Inicialmente, initio litis e inaudita altera pars, a medida LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade coatora forneça em juízo as informações solicitadas sobre a relação completa de bolsistas, lista de todos os cargos, incluindo os nomes dos ocupantes, remuneração, data de início e fim do vínculo, atribuições de cada cargo (descrição detalhada das atribuições e responsabilidade de casa bolsista), relação de projetos especiais contratados com seus respectivos objetos, valores, beneficiários, prazo de vigência e fonte de recursos, através do Ofício n. 27/2025 – GDON, devidamente protocolado e recebido, sem prejuízo de outras informações atinentes ao objeto do requerimento.

O esgotamento do objeto da ação em sede de liminar é vedado por lei, consoante se infere do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, *in litteris*:

Art. 1º, § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme ao vedar a concessão de liminares com caráter satisfativo em mandado de segurança:

(...) É defeso ao juiz, em nome do "poder geral de cautela", deferir medida antecipatória satisfativa, porquanto diversos os requisitos para a concessão da tutela jurisdicionais referidas. (...)

(STJ, REsp n. 766.236/PR, 1ª Turma, Relator para Acórdão Min. Luiz Fux, 04/08/2008)

Ou seja: a decisão concedida não determina a suspensão de um ato (típica função da liminar em MS), mas a imposição de uma obrigação de fazer que



coincide integralmente com o pedido final. Trata-se, portanto, de **liminar satisfativa**, que antecipa o provimento definitivo antes mesmo da análise do mérito, violando o princípio da não surpresa e da isonomia processual.

EFEITO SUSPENSIVO

O presente Agravo de Instrumento reúne os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso *sub examine*, ambos os pressupostos encontram-se amplamente demonstrados.

A probabilidade do direito invocado pelo Agravante resulta da manifesta ilegalidade da decisão recorrida, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança, determinando o fornecimento imediato de informações complexas, sem observância das condições processuais e materiais exigidas pela legislação de regência. Conforme demonstrado nas razões recursais, a decisão agravada padece de vícios jurídicos insanáveis que autorizam sua imediata suspensão.

Além disso, a execução imediata da decisão agravada causará ao IEMA, à coletividade e a terceiros (bolsistas) danos graves, concretos e de difícil reparação, que justificam plenamente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

A determinação judicial de fornecimento imediato de nomes e remunerações individualizadas de centenas de bolsistas, sem a devida ponderação sobre necessidade, minimização e anonimização de dados, expõe o



HEMA a grave risco de responsabilização civil, penal e administrativa por violação da LGPD.

Esse risco não é hipotético ou meramente abstrato. Ao contrário: é concreto, iminente e irreversível, porque, uma vez divulgados os dados pessoais, não há como "recolhê-los" ou desfazer a publicização. O dano à privacidade dos bolsistas é permanente e irreparável, e a responsabilização institucional do IEMA será inevitável.

Ademais, os bolsistas do IEMA — em sua maioria, profissionais liberais temporários, sem vínculo estatutário — não são partes no mandado de segurança e não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a divulgação de seus dados pessoais. Esses riscos são particularmente graves em se tratando de profissionais da educação, que, muitas vezes, trabalham em unidades escolares localizadas em áreas de vulnerabilidade social.

A decisão agravada, ao determinar o fornecimento de nomes e remunerações individualizadas, viola os direitos fundamentais desses terceiros à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, e art. 2º, inciso I, da LGPD).

A concessão da liminar judicial determinando o fornecimento imediato das informações ainda conflita diretamente com o acordo ministerial firmado em 16/09/2025, que estabeleceu cronograma específico de implementação (dezembro/2025) e metodologia de tratamento de dados com fiscalização do Ministério Público. A existência de dois comandos simultâneos — um judicial (imediato) e outro ministerial (dezembro/2025) — coloca o IEMA em posição de absoluta insegurança jurídica.

Essa situação de conflito institucional viola os princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da separação harmônica entre os Poderes. O Ministério Público, como órgão constitucional incumbido da defesa da ordem jurídica e do controle externo da Administração (art. 129, II e III, da CF), homologou solução consensual que atende ao interesse público de forma mais ampla e permanente do que a determinação judicial pontual.

Desconsiderar esse acordo, determinando judicialmente o fornecimento imediato das informações, significa desrespeitar a atuação institucional do Ministério Público e violar o princípio da deferência institucional.



Por fim, a determinação de fornecimento imediato das informações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, obriga o IEMA a desviar recursos humanos e materiais de sua atividade-fim (educação técnica de qualidade para milhares de jovens maranhenses) para atender a pedido genérico, desproporcional e que exige trabalho adicional de consolidação de dados não sistematizados.

O IEMA possui 55 unidades descentralizadas em 55 municípios, atendendo a mais de 50.000 alunos em cursos técnicos integrados ao ensino médio. O levantamento solicitado demanda análise individualizada de atribuições de cada bolsista, conforme matriz curricular de cada curso, carga horária de cada disciplina e termo de outorga específico. Além disso, será necessária a alocação de servidores exclusivamente para atualização e consolidação de planilhas.

Esse trabalho adicional compromete gravemente a eficiência operacional do IEMA, desviando recursos humanos e materiais da atividade-fim (educação) para atender a demanda administrativa de consolidação de dados históricos não sistematizados. Mais grave ainda: a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, que pode alcançar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representa desperdício de recursos públicos que poderiam ser destinados a investimentos em infraestrutura escolar, capacitação docente ou aquisição de material didático.

A divulgação de dados pessoais de centenas de bolsistas é ato irreversível. Uma vez publicizados os nomes, CPFs e remunerações individualizadas, não há como "recolher" essas informações ou desfazer sua disseminação. Mesmo que, ao final do julgamento do agravo de instrumento, seja reconhecida a ilegalidade da decisão agravada, o dano à privacidade dos bolsistas será permanente e irreparável.

Ressalte-se ainda que a manutenção da decisão agravada criará precedente institucional extremamente danoso ao sistema de transparência pública, porque incentivará a judicialização prematura de pedidos de acesso à informação, antes mesmo que a Administração tenha tempo razoável para analisar e responder adequadamente.

Essa irreversibilidade do provimento constitui fundamento autônomo para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, que assim dispõe:

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



Art. 300, § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A impossibilidade de recomposição do *status quo ante*, em caso de provimento do recurso, justifica plenamente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, evitando dano irreparável tanto ao IEMA quanto aos bolsistas.

A demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) autoriza, inequivocamente, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base nas razões de fato e de direito amplamente demonstradas, requer-se a Vossa Excelência se digne deferir os seguintes pedidos:

- a) Receber o presente Agravo, sob a forma de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, considerando a lesão grave e de difícil reparação à economia pública se não for reformada a decisão agravada;
- b) Conferir **efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento**, nos termos do art. 995 e art. 1.019, I do Código de Processo Civil;
- c) Dar provimento ao agravo com o fim de reformar integralmente a decisão agravada.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 28 de outubro de 2025.

Luiz Humberto de Castro Costa

Procurador do Estado do Maranhão

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Assessoria Especial do Procurador-Geral



¹ Tais informações foram extraídas da procuração acostada aos autos pelos advogados do impetrante (id. 159857762)

